



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.687, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei no 10.048,
de 8 de novembro de 2000.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO
NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 10.048/2000, dispondo sobre regras para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, na forma da Lei Complementar no 123/2006.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispondo que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, salvo no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

E continuou:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Apresentação: 27/03/2024 09:47:23.530 - CCIC
PRL 1 CCIC => PL 5687/2019

PRL n.1

...o arcabouço regulamentar não diferenciou as empresas de grande porte que possuem maior capital de giro e disponibilidades de caixa, dos microempreendedores e pequenas empresas, que não têm um poder financeiro equivalente às primeiras.

Diante disto, muitas empresas são obrigadas a fechar suas portas e, por conseguinte, empregos são perdidos. Não são raros exemplos de pequenos estabelecimentos com dois pavimentos que não são beneficiados com licenças dos órgãos públicos porque não possuem aporte financeiro suficiente para custear a instalação de um elevador especial ou uma plataforma de elevação.

Ante o exposto, bem como dada a importância das MEI's e das MPE's na economia e na geração de empregos, responsáveis, segundo levantamentos oficiais, por 1/4 do PIB brasileiro e por 52% das contratações com carteira assinada, não cabe ao arcabouço legislativo desestimular o desenvolvimento econômico dessas atividades, inserindo condições árduas e, não raramente, intransponíveis.

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e a este colegiado, estando inicialmente sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela *rejeição* na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Já na Comissão de Defesa dos Direitos das pessoas com deficiência, o projeto foi *aprovado nos termos de um substitutivo* oferecido pelo Relator. O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

No entanto, acreditamos que a proposição pode ser aprimorada. Dessa forma, propomos que seja alterada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas





gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida”.

Considerando o propósito de dar um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, sugerimos a inclusão de dispositivo para garantir que as adaptações a serem realizadas por essas empresas, no cumprimento do disposto na legislação e nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não acarretem ônus desproporcional e indevido.

Nesse sentido, as adaptações não poderão ultrapassar 2,5% da receita bruta do exercício contábil anterior do microempreendedor. Para a microempresa o limite é de 3,5% e 4,5% para a empresa de pequeno porte.

Sugere-se ainda que os microempreendedores individuais fiquem dispensados do cumprimento das condições de acessibilidade quando tiverem o estabelecimento comercial em sua residência ou não atenderem ao público de forma presencial.

Configurada a divergência entre as comissões de mérito, a competência foi transferida para o Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CPD.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto ao substitutivo/CPD, sem objeções a fazer igualmente no tocante aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 5.687, de 2019 e do substitutivo/CPD ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

